



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.914981/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.861 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

IRRF. COMPROVAÇÃO EFETIVADA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à utilização do crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 126.648,70, bem como homologar parcialmente a compensação mediante a utilização do direito de crédito reconhecido, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 17.262.213/0001-94, com domicílio fiscal na cidade do Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida do Contorno, nº 8.123, Bairro Cidade Jardim, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls.106/113), prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 118/125.

A requerente transmitiu, em 20/07/2007, a Declaração de Compensação - DCOMP nº 38109.05646.200707.1.3.02-1199, cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 1.437.675,88.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Belo Horizonte, através do Despacho Decisório (fl. 09), apreciou e concluiu, em 01/11/2010, que o presente pedido de compensação é parcialmente procedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a análise do crédito, parte integrante do Despacho Decisório, portanto, indica que as antecipações do imposto indicadas pelo contribuinte têm origem unicamente ao IRF, que foi validado parcialmente pela DRF;

- que o Saldo Negativo de IRPJ reconhecido como válido pela DRF importou em R\$ 1.156.476,90, enquanto o apurado pelo contribuinte alcançou a importância de R\$ 1.437.675,88;

- que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual Homologo Parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 10/11/2010, conforme Termo constante à fl. 64, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (10/12/2010), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 02/08, instruído pelos documentos de fls. 09/56, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a IN RFB nº 600, de 2005 previa a utilização dos créditos do sujeito passivo em compensações de débitos próprios através da declaração de compensação;

- que o valor de R\$ 281.198,98, não confirmado pela autoridade fiscal, corresponde às retenções na fonte suportadas pela recorrente e tais retenções suportam o montante compensado e superam os informados na DIPJ;

- que, portanto, o contribuinte detalha o IRF deduzido na DIPJ, informando a anexação dos documentos comprobatórios das retenções sofridas. Acrescenta que o detalhamento apresentado comprova um IRF no importe de R\$ 299.251,28;

- que comprovadas as retenções e o direito ao crédito, não pode haver óbice à homologação das compensações;

- que o reconhecimento do direito creditório em sua totalidade e a homologação integral das compensações declaradas.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 24/07/2013, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 106/113):

- que o julgamento em primeira instância de processos administrativos fiscais referentes à manifestação de inconformidade relativa ao indeferimento da restituição e contra a não homologação da compensação apresentada pelo contribuinte, contra apreciações dos Delegados/Inspetores da Receita Federal relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento; assim dispõe o art. 212 da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009;

- que cabe, inicialmente, a identificação do litígio em curso, ou seja, o documento foi protocolizado pelo contribuinte na vigência do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei nº 10.637, de 2002: DCOMP – Declaração de Compensação, mediante a utilização do Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 27/06/2006 a 31/12/2006;

- que, sendo assim, a DRF reconheceu como válida somente parte do crédito utilizado pelo contribuinte, que foi insuficiente para extinguir a totalidade dos débitos compensados pelo contribuinte na DCOMP em análise. O manifestante se insurge quanto à parcela do crédito não reconhecida; não houve manifestação acerca da utilização do crédito reconhecido;

- que todas as antecipações do IRPJ do período têm origem no IRF. Assim sendo, cabe esclarecer que o IRF somente pode ser deduzido do imposto apurado no final do período se o contribuinte possuir o comprovante de rendimentos e respectiva retenção na fonte, desde que as receitas correspondentes integrem a apuração do imposto devido;

- que a legislação tributária vigente - art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996 - determina a apuração do IRPJ/CSLL *por períodos de apuração*; neste contexto, os “*saldos negativos de IRPJ/CSLL*” são apurados período por período e devem ser controlados *individualmente*, em respeito ao artigo 168 do CTN que limita o direito à restituição (ou sua utilização em DCOMP) ao decurso do prazo de cinco (05) anos. Neste contexto, as receitas são oferecidas à tributação pelo regime de competência e o IRF é deduzido do imposto apurado no final do período em que ocorreu a retenção, originando o Saldo Negativo de IRPJ quando for o caso;

- que o crédito identificado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo reporta-se ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 27/06/2006 a 31/12/2006;

- que cabe esclarecer ainda que todo o imposto retido deve ser deduzido do imposto apurado no período próprio, inexistindo previsão legal para sua dedução em períodos posteriores, em consonância com o prazo previsto no art. 168 do CTN/

- que considerando a análise efetuada, além do já computado pela DRF, o manifestante comprovou o direito à dedução do IRF no valor de R\$ 11.247,80;

- que considerando o IRPJ do período igual a ZERO, cabe ainda reconhecer ao contribuinte o direito à utilização do crédito no valor de R\$ 11.247,80 na extinção dos débitos declarados na DCOMP em litígio neste processo;

- que utilizando o direito de crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados na DCOMP, a planilha de cálculos anexada ao processo indica que o crédito reconhecido é insuficiente para homologar integralmente as compensações em litígio neste processo. Assim sendo, impõe-se a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações em litígio neste processo, nos limites do crédito reconhecido.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/08/2013, conforme Termo constante à fl. 117, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (04/09/2013), o recurso voluntário de fls. 118/125, instruído pelos documentos de fls. 126/225, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o contribuinte foi notificado sobre o referido acórdão em 05 de Agosto de 2013, segunda-feira. Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o prazo para

interposição do Recurso Voluntário é de 30(trinta) dias, contados da data de ciência ao contribuinte;

- que o termo inicial de contagem do prazo foi o dia 06 de Agosto, terça-feira, primeiro dia útil seguinte à data da intimação. Contados os 30 (trinta) dias, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento - conforme determinação do artigo 5º, do Decreto nº 70.235/72 - o termo final do prazo é dia 04/09/2013, quarta-feira. Desse modo, a interposição do recurso nesta data lhe confere incontestável tempestividade, merecendo regular processamento;

- que, portanto, do despacho decisório e da manifestação de inconformidade e do acórdão recorrido, neste sentido, em apertada síntese, cuida-se do processo originado de Declaração de Compensação de saldo negativo de IRPJ, PER/DCOMP nº 38109.05646..200707.1.3.02-1199 – nº Rastreamento 893919532, em que a recorrente buscava o reconhecimento de crédito no valor original de R\$ 1.437.675,88, oriundo de saldo negativo de IRPJ apurada no exercício de 2007 ano-calendário 2006, período compreendido entre 27/06/2006 a 31/12/2006 em função de um evento de cisão parcial. O Despacho Decisório inicial houve por bem homologar parcialmente a compensação declarada;

- que da decisão recorrida não reúne condições de prosperar em sua integralidade perante esse Colendo Conselho, ou seja, o consórcio constituído na forma do artigo 278 da lei 6.404/1976, não tem personalidade jurídica e por consequência suas receitas são oferecidas nas consorciadas na proporção de sua participação e, por consequência, as retenções por este suportada também devem ser levadas as consorciadas na proporção de sua participação;

- que diferente do que consta no respeitável acórdão, a recorrente ao preparar sua manifestação de inconformidade, preocupou-se em detalhar todas as retenções, comprovar através de comprovante de rendimentos e retenções fornecidos pela fonte pagadora e ainda destacou que sua participação era conforme a constante no quadro de sócios e administradores que nada mais e que uma informação da própria Receita Federal, ou seja, esta vinculada as informações cadastrais do consorcio perante este órgão;

- que a participação da recorrente nos consórcios poderia ser comprovada no próprio sistema do fisco federal. Esta foi a preocupação da recorrente em detalhar, comprovar e informar onde constava a informação de sua participação;

- que deve-se buscar aqui a verdade real. Formalidades que eventualmente não tenham sido observadas pela recorrente em sua manifestação não podem ser consideradas de forma absoluta para a glosa do direito creditório da recorrente;

- que, de qualquer forma, a recorrente nesta oportunidade apresenta contrato de constituição dos consórcios onde constam sua participação e os comprovantes de rendimentos e retenções com detalhamento das retenções suportadas pela recorrente apenas no período de junho a dezembro de 2006;

- que, neste sentido, a parcela recorrida, corresponde a: (a) – Fonte pagadora CNPJ 00.000.000/0442-10 – Banco do Brasil – Valor R\$ 19.871,07; (b) – Fonte pagadora CNPJ 33.700.394/0001-40 – Unibanco do Brasil – Valor R\$ 78.941,39; (c) – Fonte pagadora CNPJ 07.002.898/0001-86 – Banco Safra – Valor R\$ 6.150,94; e (d) – Fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 – Banco Bradesco – Valor R\$ 21.685,30;

Processo nº 10680.914981/2010-04
Acórdão n.º **1402-001.861**

S1-C4T2
Fl. 5

- que os demais valores julgados improcedentes e que no detalhamento anterior (objeto desse recurso) serão devidamente quitados.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos, constata-se que tem como objeto este processo, conforme assinalado às fls. 57/63, a Declaração de Compensação – DCOMP nº 38109.05646.200707.1.3.02-1199, cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 1.437.675,88. Sendo que o crédito identificado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo reporta-se ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 27/06/2006 a 31/12/2006.

Observa-se, ainda, que através de Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – MG indica que as antecipações do imposto indicadas pela contribuinte têm origem unicamente ao IRF, que foi validado parcialmente pela DRF. Desta feita, o Saldo Negativo de IRPJ reconhecido como válido pela DRF importou em R\$ 1.156.476,90, enquanto o apurado pelo contribuinte alcançou a importância de R\$ 1.437.675,88.

Inconformada com a decisão da autoridade administrativa jurisdicionada a contribuinte apresenta a sua Manifestação de Inconformidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG a qual decide, por sua vez, reconhecer a compensação parcial da parcela no valor de R\$ 11.247,80 e, em consequência, o valor creditório correspondente.

Irresignada, de forma parcial, com a decisão de Primeira Instância a contribuinte apresenta a sua peça recursal para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais motivada no entendimento de que comprovadamente faz jus as seguintes compensações: (a) – Fonte pagadora CNPJ 00.000.000/0442-10 – Banco do Brasil – Valor R\$ 19.871,07; (b) – Fonte pagadora CNPJ 33.700.394/0001-40 – Unibanco do Brasil – Valor R\$ 78.941,39; (c) – Fonte pagadora CNPJ 07.002.898/0001-86 – Banco Safra – Valor R\$ 6.150,94; e (d) – Fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 – Banco Bradesco – Valor R\$ 21.685,30.

Como visto, a discussão versa, tão-somente, sobre a não homologação da retenção de fonte no valor de R\$ 126.648,70.

Assim sendo, o ponto central da discussão nestes autos é a exigência de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, que gerou saldo negativo de IRPJ. O saldo negativo apurado pela contribuinte foi compensado em 20/01/2007. Segundo a autoridade revisora a contribuinte não logrou demonstrar que o imposto de renda retido na fonte tem vinculação e foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, por isso indeferiu a compensação nesta parte.

Como se sabe, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) da recorrente, no ano de 2006, correspondente ao exercício de 2007, estava submetido à modalidade de lançamento por homologação, em que cabe ao sujeito passivo realizar todos os procedimentos de apuração, formalização e liquidação das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Não há dúvidas de que nessa modalidade de lançamento, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se for o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista em lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu o que a lei determina.

Resta claro, que o Código Tributário Nacional se refere ao lançamento por homologação como a “atividade” exercida pelo contribuinte, que é realizada quando o objeto da “atividade” é um tributo que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, caso do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Realizada a atividade, compete à autoridade fazendária “homologar” o procedimento, dando-o por bom, quando o seja, ou refazendo-o através de correções ou de lançamento de ofício.

Assim, o prazo de homologação previsto no Código Tributário Nacional diz respeito ao pagamento, que corresponde, pois, a uma forma de extinção do vínculo obrigacional entre o Estado (como sujeito ativo de um direito) e o particular (como sujeito passivo).

Nesta linha de raciocínio passo a analisar a matéria de mérito.

Sobre o assunto a decisão recorrida se manifestou da seguinte forma:

No intuito de validar o IRF glosado pela DRF, o manifestante apresenta os documentos anexados às fls. 10 a 52. Apreciando as alegações do contribuinte e os documentos apresentados, tem-se:

Fonte pagadora CNPJ 00.000.000/442-10 – Banco do Brasil

10.1 O manifestante argumenta que trata-se do IRF retido através do Consórcio Queiroz G Andrade Gutierrez, portador do CNPJ 07.012.698/0001-04. Para comprovação apresenta os documentos anexados às fls. 10 a 14. Verificando os documentos apresentados:

- A planilha à folha 10 identifica os rendimentos e os valores retidos e menciona a participação da Construtora Andrade Gutierrez no consórcio; contudo, não foi apresentado o documento comprobatório do seu percentual de participação*

neste consórcio. Os dados apresentados não estão situados no tempo, apesar do período em análise reportar-se ao período de 27/06/2006 a 31/12/2006.

- *Os documentos à fl. 11/12, emitidos pelo Banco do Brasil, identificam rendimentos e IRF atribuídos ao CNPJ 07.012.698/0001-04, mas refere-se ao período de janeiro a maio de 2006, portanto, ainda que comprovado o percentual de participação da manifestante – e não foi – o IRF correspondente não pode ser deduzido da apuração do IRPJ no período em análise.*

- *Os documentos às fl. 13/14 emitidos pelo Banco do Brasil, identificam rendimentos e IRF atribuídos ao CNPJ 07.012.698/0001-04; apesar de correspondentes ao período de outubro a dezembro/2006, não há como verificar qual a parcela é atribuída ao litigante, uma vez que não apresentado o documento comprobatório de sua participação no consórcio.*

Fonte pagadora CNPJ 04.256.109/0001-45 – Instituto Telemar

10.2 Para comprovação do IRF atribuído ao Instituto Telemar o contribuinte apresenta os documentos às fls. 15/16. O contribuinte deduziu na DIPJ o IRF no valor de R\$10.421,64, atribuído a serviços prestados ao Instituto Telemar; a DRF validou o IRF no valor de R\$ 9.145,04, valor maior que o invocado pelo contribuinte na manifestação de inconformidade. Assim sendo, os documentos apresentados não habilitam o contribuinte à dedução do IRF em valor maior que o já validado pela DRF.

Fonte pagadora CNPJ 07.758.573/0001-28 – Associação Terço Bizantino

10.3 O manifestante apresenta os documentos anexados às fls. 17 a 22 no intuito de validar a dedução do IRF decorrente da prestação de serviços à Associação Terço Bizantino. Dos documentos apresentados extraem-se as seguintes informações:

(...)

10.3.1 A nota fiscal nº 100 refere-se a período de apuração diverso daquele em análise neste processo; 27/06/2006 a 31/12/2006. Tanto os rendimentos quanto o IRF devem ser computados no período próprio.

10.3.2 Os demais documentos estão amparados pelas informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF e comprovam o IRF no valor de R\$ 11.247,80. A receita de prestação de serviços oferecida à tributação conforme DIPJ é compatível com o IRF deduzido.

Fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01 – Petróleo Brasileiro S A

10.4 O manifestante apresenta os documentos anexados às fls. 23 a 29 no intuito de comprovar o IRF atribuído à fonte pagadora Petróleo Brasileiro. Contudo, todos os documentos apresentados correspondem à operações ocorridas em

janeiro/2006; a DIRF apresentada pela fonte pagadora confirma rendimentos e IRF somente nos meses de janeiro e fevereiro/2006, período diverso daquele em análise neste processo - 27/06/2006 a 31/12/2006. Tais rendimentos, bem como o IRF devem ser computados no período próprio.

Fonte pagadora CNPJ 33.700.394/0001-40 – Unibanco

10.5 O manifestante argumenta que trata-se do IRF retido através do Consórcio Via Amarela, portador do CNPJ 05.942.531/0001-17. Para comprovação apresenta os documentos anexados às fls. 30 a 32. Verificando os documentos apresentados:

- A planilha à folha 30 identifica os rendimentos e os valores retidos e menciona a participação da Construtora Andrade Gutierrez no consórcio; contudo, não foi apresentado o documento comprobatório do seu percentual de participação neste consórcio. Os dados apresentados não estão situados no tempo, apesar do período em análise reportar-se ao período de 27/06/2006 a 31/12/2006.
- O documento às fls. 31/32, emitido pelo Unibanco, identifica rendimentos e IRF atribuídos ao Consórcio Via Amarela, mas refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2006, portanto, ainda que comprovado o percentual de participação da manifestante – e não foi – somente as operações referentes ao período de 27/06/2006 a 31/12/2006 podem ser deduzidos da apuração do IRPJ no período em análise. Contudo, não há como verificar qual a parcela é atribuída ao litigante, uma vez que não apresentado o documento comprobatório de sua participação no consórcio.

Fonte pagadora CNPJ 07.002.898/0001-86 – Banco Safra

10.6 O manifestante argumenta que trata-se do IRF retido através do Consórcio Via Amarela, portador do CNPJ 05.942.531/0001-17. Para comprovação apresenta os documentos anexados às fls. 33/34. Verificando os documentos apresentados:

- A planilha à folha 33 identifica os rendimentos e os valores retidos e menciona a participação da Construtora Andrade Gutierrez no consórcio; contudo, não foi apresentado o documento comprobatório do seu percentual de participação neste consórcio. Os dados apresentados não estão situados no tempo, apesar do período em análise reportar-se ao período de 27/06/2006 a 31/12/2006.
- O documento à fls. 34, emitido pelo Banco Safra, identifica rendimentos e IRF atribuídos ao Consórcio Via Amarela, mas refere-se ao período de janeiro a junho de 2006, portanto, ainda que comprovado o percentual de participação da manifestante – e não foi – o valor retido somente pode ser deduzido da apuração do IRPJ no período em análise.

Fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 – Banco Bradesco

10.7 O manifestante argumenta que trata-se do IRF retido através do Consórcio Via Amarela, portador do CNPJ 05.942.531/0001-17. Para comprovação apresenta os documentos anexados às fls. 35 a 52. Verificando os documentos apresentados:

• A planilha à folha 35 identifica os rendimentos e os valores retidos e menciona a participação da Construtora Andrade Gutierrez no consórcio; contudo, não foi apresentado o documento comprobatório do seu percentual de participação neste consórcio. Os dados apresentados não estão situados no tempo, apesar do período em análise reportar-se ao período de 27/06/2006 a 31/12/2006.

• Os documentos apresentados, emitidos pelo Bradesco, identificam rendimentos e IRF atribuídos ao Consórcio Via Amarela, mas refere-se ao período de fevereiro a dezembro de 2006, portanto, ainda que comprovado o percentual de participação da manifestante – e não foi – somente as operações referentes ao período de 27/06/2006 a 31/12/2006 podem ser deduzidos da apuração do IRPJ no período em análise. Contudo, não há como verificar qual a parcela é atribuída ao litigante, uma vez que não apresentado o documento comprobatório de sua participação no consórcio.

Como se verifica a decisão recorrida se amparou nas seguintes negativas:

- que os documentos às fl. 13/14 emitidos pelo Banco do Brasil, identificam rendimentos e IRF atribuídos ao CNPJ 07.012.698/0001-04; apesar de correspondentes ao período de outubro a dezembro/2006, não há como verificar qual a parcela é atribuída ao litigante, uma vez que não apresentado o documento comprobatório de sua participação no consórcio;

- que o documento às fls. 31/32, emitido pelo Unibanco, identifica rendimentos e IRF atribuídos ao Consórcio Via Amarela, mas refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2006, portanto, ainda que comprovado o percentual de participação da manifestante – e não foi – somente as operações referentes ao período de 27/06/2006 a 31/12/2006 podem ser deduzidos da apuração do IRPJ no período em análise. Contudo, não há como verificar qual a parcela é atribuída ao litigante, uma vez que não apresentado o documento comprobatório de sua participação no consórcio;

- que a planilha à folha 33 identifica os rendimentos e os valores retidos e menciona a participação da Construtora Andrade Gutierrez no consórcio; contudo, não foi apresentado o documento comprobatório do seu percentual de participação neste consórcio. Os dados apresentados não estão situados no tempo, apesar do período em análise reportar-se ao período de 27/06/2006 a 31/12/2006;

- que os documentos apresentados, emitidos pelo Bradesco, identificam rendimentos e IRF atribuídos ao Consórcio Via Amarela, mas refere-se ao período de fevereiro a dezembro de 2006, portanto, ainda que comprovado o percentual de participação da manifestante – e não foi – somente as operações referentes ao período de 27/06/2006 a 31/12/2006 podem ser deduzidos da apuração do IRPJ no período em análise. Contudo, não há como verificar qual a parcela é atribuída ao litigante, uma vez que não apresentado o documento comprobatório de sua participação no consórcio.

Agora na fase recursal a recorrente pretende que ao menos os valores a seguir transcritos sejam reconhecidos como sendo componente do saldo negativo de IRPJ, portanto, créditos compensáveis: (a) – Fonte pagadora CNPJ 00.000.000/0442-10 – Banco do Brasil – Valor R\$ 19.871,07; (b) – Fonte pagadora CNPJ 33.700.394/0001-40 – Unibanco do Brasil – Valor R\$ 78.941,39; (c) – Fonte pagadora CNPJ 07.002.898/0001-86 – Banco Safra – Valor R\$ 6.150,94; e (d) – Fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 – Banco Bradesco – Valor R\$ 21.685,30, totalizando R\$ 126.648,70.

Para tanto anexa os documentos de fls. 138/225 os documentos comprobatórios das retenções e de sua participação nos consórcios.

Após a análise da documentação acostada aos autos e constatado o teor comprobatório, é de se aceitar o valor pleiteado de R\$ 126.648,70 como sendo parte integrante do saldo negativo de IRPJ.

Assim sendo, é de se reconhecer ao contribuinte o direito à utilização do crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 126.648,70, a ser utilizado na DCOMP cadastrada neste processo, bem como homologar parcialmente a compensação em litígio neste processo, mediante a utilização do direito de crédito reconhecido.

Quanto às demais retenções na fonte informadas pela recorrente não seguiu as determinações legais existentes. Verifica-se que a mesma não apresentou o Comprovante de Rendimentos e de Retenção na Fonte, em descumprimento ao exigido pelo artigo 815 do Decreto 3.000/99 (RIR/99). Não são correspondentes ao período solicitado e/ou não apresentou o necessário rateio.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à utilização do crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 126.648,70, bem como homologar parcialmente a compensação mediante a utilização do direito de crédito reconhecido.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez